



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face do atleta **OTÁVIO DIDIER BULGARELLI**, (licença n. 04.3918.05), pela seguinte infração disciplinar:

Segundo consta no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) do Ofício n. 268/2016, ambos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem; (c) do Documento de Rastreamento de Amostras do Ladetec/LBCD e, (d) Resultado da Tipagem Genética pelo DNA (todos em anexo), o Atleta ora Denunciado, na data de 10 de março de 2016, na cidade de Campinas/SP, “fora de competição”, realizou exame de controle de dopagem, mediante a coleta de Urina (Amostra 6170026).

Como se sabe, a ABCD como a Organização Nacional Antidopagem do Brasil tem jurisdição de Testes, Autorização de Uso Terapêutico, Gestão de Resultados, Sanções, Investigações e outras atividades antidopagem no território brasileiro, e pelo fato de ter recebido uma denúncia anônima que justificasse a apuração/investigação, submeteu a amostra de urina do Denunciado (Amostra 6170026) à análise de perfil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

genético do DNA, através do Laboratório de Biologia Molecular Forense do Instituto de Biologia da UFRJ.

Cumpre esclarecer que referido Laudo emitido pelo Laboratório de Biologia Molecular Forense do Instituto de Biologia da UFRJ foi objeto de apreciação no julgamento dos Autos STJD nº 006/2016, sendo utilizado na parte que lhe cabia tão somente ao atleta processado naqueles autos.

No entanto, no que se refere exclusivamente à análise da Amostra de Urina n. 6170026 – referente ao Atleta ora Denunciado - se tem a incontroversa conclusão de que há violação das normas de controle de dopagem, vez que o laudo atesta a existência de nítida mistura de material biológico na urina do Atleta Denunciado.

Veja-se as Considerações Finais do Laudo:

(...)

“Baseado nos perfis genéticos, apresentados em Anexos, vemos que a amostra 6171006, nitidamente com mistura de material biológico, apresenta, pelo menos, três (03) contribuidores – majoritários (veja os locais genéticos D8S1179 e D12S391). A julgar pelos marcadores do Cromossomo Y, podemos teorizar que temos uma mistura de perfis masculinos e femininos”.

Neste sentido, é dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entre em seu corpo e nenhum Método Proibido seja utilizado, bem como não sendo necessário que seja demonstrada a intenção, Culpa, negligência ou uso consciente pelo Atleta para estabelecer a Violação da Regra Antidopagem por Uso de Substância ou Método Proibido por um Atleta, **tem-se que a mistura de material genético na urina do denunciado constitui fraude ao processo de Controle de Dopagem em ofensa ao disposto no Art. 13 do Código Brasileiro Antidopagem, verbis:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 13. É Violação da Regra Antidopagem a Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem.

§ 1º Incluso nesta Violação da Regra Antidopagem qualquer conduta que altere o processo de Controle de Dopagem, mesmo que não conste na definição de Métodos Proibidos.

§ 3º É proibida conduta que subverta o processo de Controle de Dopagem, mesmo que não esteja incluída na definição comum de Métodos Proibidos, como nomeadamente alterar números de identificação no formulário de Controle de Dopagem durante Testes, quebrar o frasco B por ocasião da análise da Amostra B **ou adicionar alguma substância à Amostra. (grifei).**

Portanto, o denunciado fraudou o **processo de Controle de Dopagem** e violou as regras antidoping, pois o laudo de DNA realizado em sua amostra de urina revela a mistura de perfis genéticos, em infração ao disposto no Art. 13 do Código Brasileiro Antidopagem e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 95 do CBAD (04 anos), **combinada com** os artigos 10.1.1 (UCI), a fim de que seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo, com todas as Consequências incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios e artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 10.13.2016.

Por todo o exposto, requer a Procuradoria da Justiça Desportiva:

1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua integral procedência para condenar o Denunciado às infrações acima tipificadas no Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI e Código Brasileiro Antidopagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação;

3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;

4 - Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei, mormente o levantamento dos antecedentes disciplinares dos Denunciados.

5 - Por fim, sejam atendidas as diligências indicadas na cota de oferecimento da presente Denúncia;

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 06 de fevereiro de 2017

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior
Procurador Geral do STJD do Ciclismo

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) João Roberto Serra - Oficial de Controle de Dopagem (Identificado no Formulário de controle de dopagem);
- 2) Prof. Dr. Rodrigo Soares de Moura Neto – signatário do Laudo de DNA emitido pelo Laboratório de Biologia Molecular Forense do Instituto de Biologia da UFRJ.